



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

DECRETO MUNICIPAL Nº 64, 06 DE OUTUBRO DE 2022

*Homologa **RESOLUÇÃO CME** nº 04/2022 do Conselho Municipal de Educação que dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituições escolares e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Santana do Maranhão - MA e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso III, inciso VI, e inciso XIX da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado a **RESOLUÇÃO CME** nº 04/2022 do Conselho Municipal de Educação que dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituições escolares e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Santana do Maranhão, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão - MA,

06 de outubro de 2022.

Márcio José Melo Santiago
Prefeito Municipal de Santana do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

RESOLUÇÃO Nº 004/2022-CME - SANTANA DO MARANHÃO - MA.

Resolução que dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituições escolares e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Santana do Maranhão - MA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO MARANHÃO – MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o seu Regimento, o artigo 206 da Constituição Federal de 1988, o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 1996 – LDBN e as Leis Municipais Nº 15 e 16/2005.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

PREFEITURA DE DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 1º - Os atos regulatórios autorizativos do funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Santana do Maranhão – MA, abrangem: *Construindo com a nossa gente!*

- I – Credenciamento e credenciamento de instituições de ensino;
- II – Autorização de funcionamento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica;
- III – Reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

Parágrafo Único - Os atos indicados no caput deste artigo devem ser afixados, na instituição de ensino, em local visível ao público.

Art. 2º - O Conselho Municipal de SANTANA DO MARANHÃO - MA, quando necessário, expedirá outros atos administrativos, referentes à:

- I- Desativação e reativação de estabelecimentos de ensino, etapas e/ou modalidades da Educação Básica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

- II - Alterações no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico;
- III- Alteração de entidade mantenedora, de denominação e/ou de endereço do estabelecimento de ensino;
- IV - Outras alterações referentes à estrutura e funcionamento da instituição de ensino.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DO
RECDENCIAMENTO
Seção I
Do Credenciamento

Art. 3º - O credenciamento constitui ato formal pelo qual o Conselho Municipal de Educação, confere a uma instituição de ensino da rede pública e privada, a prerrogativa de oferecer educação escolar, nas etapas e modalidades de ensino fundamental e cursos profissionais de nível fundamental, integrando-se ao sistema municipal de ensino.

Art. 4º - O ato de criação de instituição de ensino pública municipal e privada, atendidas as exigências legais, possui caráter provisório de credenciamento e de funcionamento das etapas de ensino oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 03 anos.

§ 1º - Quando da criação de escola pública inserida no caput deste artigo, o respectivo Poder Executivo, deve encaminhar ao Conselho Municipal de Educação o ato de criação da instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As instituições de ensino da rede pública municipal criadas em período anterior à homologação desta Resolução terão prazo de 02 (dois) ano para requerer o recredenciamento, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 3º - A denominação da instituição de ensino deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

§ 4º - A instituição de ensino privada citada no “caput” dos artigos 3º e 4º, refere-se às instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e que integram ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º - O pedido de credenciamento de instituição de ensino pertencente à rede



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

privada (educação infantil) e pública municipal (infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental) deve vir acompanhado de solicitação de autorização de funcionamento de, pelo menos, uma etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de educação, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação do nível e etapas de ensino oferecidos.

II- Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora em caso da iniciativa privada e cópia do ato de criação da instituição de ensino pertencente à rede municipal;

III- Cadastro devidamente preenchido, indicando as instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

IV- Relação detalhada do mobiliário e equipamentos

existentes na escola; V - Acervo bibliográfico,

indicando título e quantidade;

PREFEITURA DE

VI- Relação, devidamente assinada, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa e/ou modalidade da Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópiados diplomas, que comprovem a devida habilitação;

Construindo com a nossa gente!

VII- Relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação;

VIII- A comprovação da habilitação do gestor e do corpo técnico-pedagógico atendendo o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.394/96 - LDB;

IX- O secretário escolar deve ter formação mínima em nível médio, preferencialmente, em cursos técnicos de nível médio em secretariado escolar.

X - Regimento Escolar, se houver;

XI- Projeto Político Pedagógico ou Proposta Pedagógica, incluindo necessariamente a Matriz Curricular;

XII - Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

XIII- Matrícula ou previsão de matrícula indicando a oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica, com respectiva quantidade de alunos por turma e turno, obedecida a seguinte relação professor/aluno:

a) Em creche:

- Crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos e 11 (onze) meses – até 15 (quinze) crianças por professor;

b) Em pré-escola:

- Crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses - até 20 (vinte) crianças por professor;

c) Do 1º aos 5º anos do Ensino Fundamental:

- No mínimo de 20 (vinte) e no máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por professor;

d) Do 6º aos 9º anos do Ensino Fundamental:

- No mínimo de 25 (vinte e cinco) e no máximo de 30 (trinta) alunos por professor.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, caso interessar, poderá solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso.

Art. 6º - O ato de credenciamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do CME, fundamentado na avaliação dos documentos, no Relatório da Comissão Verificadora da Inspeção Escolar e no disposto desta Resolução.

Parágrafo Único - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação, solicitar um técnico da Secretaria Municipal de Educação, para compor a Comissão da Inspeção escolar no ato da verificação do processo.

Art. 7º - Quando do credenciamento da instituição de ensino, concomitantemente, será autorizada cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica conforme o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 8º - O prazo de validade do credenciamento da rede privada (educação infantil) e pública municipal (infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental), é limitado a 05 (cinco) anos.

Seção II



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Do Recredenciamento

Art. 9º - O credenciamento corresponde ao ato legal pelo qual o CME renova o credenciamento de uma instituição de ensino, habilitando-a a continuar o seu funcionamento.

Parágrafo Único - A solicitação para o credenciamento da instituição de ensino das redes pública municipal e privada, deve ser encaminhada à Presidência do CME em até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo do credenciamento concedido.

Art. 10 - O credenciamento das instituições de ensino públicas municipais e privadas deve ser renovado periodicamente, e será concedido pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, após novo processo de avaliação, devendo a solicitação ser formalizada pelo representante legal da instituição de ensino e encaminhada à Presidência do CME.

§ 1º - O pedido de credenciamento das instituições públicas municipais e privadas de educação infantil, deve vir acompanhado de:

I- Ato de criação da instituição de ensino ou resolução de (re) credenciamento emitido pelo CME, e os documentos arrolados nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XI, XII, XIII E IVX do artigo 5º desta Resolução atualizados;

II- Declaração das modificações ocorridas ou não durante o período de vigência do (re) credenciamento referente à estrutura física da instituição;

III- Código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento do ano anterior e vigente.

§ 2º - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação, solicitar um técnico da Secretaria Municipal de Educação, para compor a Comissão da Inspeção Escolar no ato da verificação do processo.

Art. 11 - O ato de credenciamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do CME, fundamentado na avaliação dos documentos, no Relatório da Comissão Verificadora da Inspeção Escolar e no disposto desta Resolução.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 - Para efeito desta Resolução, entende-se por Autorização o ato pelo qual o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

CME, permite a uma instituição de ensino credenciada, o funcionamento de uma ou mais etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

Parágrafo Único - A autorização consiste na comprovação das condições físicas didática-pedagógicas e de profissionais habilitados para oferta de um determinado nível e etapa de ensino de acordo com as exigências estabelecidas pelo Sistema de Ensino.

Art. 13 - O pedido de autorização das instituições da rede privada (educação infantil) e pública municipal (infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental) para oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica deve ser encaminhado à Presidência do CME, assinado pelo representante legal da instituição de ensino com as seguintes informações e documentos:

I - Ato de Criação ou Resolução de (re) credenciamento da instituição, emitido pelo CME. II - PPP ou Proposta Pedagógica atualizados.

III - Relação dos recursos pedagógicos e mobiliários existente na instituição. IV - Relação do acervo bibliográfico;

V- Quadro, devidamente assinado, pelo corpo docente responsável pelas respectivas etapas de ensino e/ou modalidade da Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia dos diplomas, que comprovem a devida habilitação.

VI- Cadastro devidamente preenchido com a descrição das instalações físicas e dependências da instituição.

VII - Regimento Escolar, se houver.

VIII- Matrícula ou previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor e alunos descrita no Inciso XIII do art. 5º da presente Resolução.

IX- Quadro atualizado, devidamente assinado, do corpo administrativo, gestor e técnico-pedagógico, acompanhado de cópia dos diplomas que comprovem a devida habilitação, respeitando o disposto nas alíneas dos Incisos VIII e IX do art. 5º desta Resolução.

X- Código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

recibos comprobatórios de seu preenchimento do ano anterior e vigente.

Art. 14 - A oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica das instituições da rede pública municipal, importa na autorização de funcionamento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 15 - Os pleitos de solicitação de novas etapas e/ ou modalidades da Educação Básica da rede privada (educação infantil) e pública municipal (infantil, anos inicial e final do ensino fundamental) devem ser protocolados no CME de Santana do Maranhão - MA no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, antes do início das atividades pedagógicas.

Art. 16 - O ato de autorização de funcionamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do CME, fundamentado na avaliação dos documentos, no Relatório da Comissão Verificadora da Inspeção Escolar e no disposto desta Resolução.

§ 1º - O ato a que se refere o “caput” deste artigo é emitido a cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica, que deve iniciar o seu funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Caso a implantação da etapa/ modalidade/curso pleiteado não ocorra no prazo definido no parágrafo acima, o ato de autorização é automaticamente revogado.

Art. 17 - A autorização é concedida pelo prazo de:

I - Cinco anos para Educação Infantil

(Creche e Pré-Escola); II - Cinco anos

para o Ensino Fundamental (1º aos 9º anos).

Parágrafo Único – Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser modificados mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou ex officio, a critério do CME.

Art. 18 - Negada a autorização de funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao CME, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual, o processo será arquivado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 19 - A instituição da rede privada, em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo estabelecido no ato de autorização, deve protocolar no CME, o requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

Art. 20 - A instituição da rede pública municipal, em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo estabelecido no artigo e 14 desta Resolução, deve protocolar no CME, requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE
RECONHECIMENTO

Seção I
Do Reconhecimento

Art. 21 - Reconhecimento é o ato pelo qual o CME, ratifica a legalidade das etapas e/ou modalidades da Educação Básica ofertadas por instituição de ensino credenciada/autorizada e assegura a validade nacional dos certificados e/ou diplomas expedidos.

Art. 23 - O pedido de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica da rede privada deve ser dirigido à Presidência do CME, dentro do prazo estabelecido no artigo 19, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação.

I- Ato de credenciamento da instituição e Resolução de autorização de funcionamento das etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica;

II- Regimento Escolar

atualizado, se houver; IV

- Proposta Pedagógica

ou PPP atualizados;

III- Quadro, devidamente assinado, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa e/ou modalidade de Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhado de cópia dos diplomas, que comprovem a devida



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

habilitação;

IV- Quadro, devidamente assinado, do corpo administrativo, gestor e técnico-pedagógico, acompanhado de cópia dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação, respeitando disposto nas alíneas do Inciso VIII e IX do art. 5º desta Resolução;

V- Código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento do ano anterior e vigente.

VI- Matrícula ou previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor e alunos descrita no Inciso XIII do art. 5º da presente Resolução.

Art. 24 - O pedido de reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica ofertados em instituições de ensino público municipal deve ser dirigido à Presidência do CME, instruído com os documentos indicados nos incisos III, IV, VI e VIII do art. 13, além dos arrolados no art. 23 desta Resolução.

§ 1º - As documentações do gestor e do secretário da escola devem ser acompanhadas dos respectivos atos de nomeação.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, caso interessar, poderá solicitar outros documentos em função das necessidades e exigências de cada caso.

Art. 25 - O ato de reconhecimento de funcionamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do CME, fundamentado na avaliação dos documentos, no Relatório da Comissão Verificadora da Inspeção Escolar e no disposto desta Resolução.

Construindo com a nossa gente!

Art. 26 - O reconhecimento admitir-se-á, no mínimo, sessenta por cento dos profissionais graduados em nível superior e habilitados para áreas afins.

Art. 27 - O prazo de validade do reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica é limitado a 05 (cinco) anos.

Art. 28 - As instituições de ensino credenciadas/autorizadas somente poderão expedir diplomas ou certificados de 9º ano quando devidamente reconhecidas.

Art. 29 - O processo de reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas por este Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput deste artigo pode ser prorrogado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

por igual período, quando o requerente comprovar que motivo de força maior o impediu de cumpri-lo.

Art. 30 - Negado o reconhecimento cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação de Santana do Maranhão - Maranhão, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo será arquivado.

Parágrafo Único - A instituição de ensino com processo de reconhecimento arquivado, na forma do caput, deve ter a respectiva etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica desativado a, nos termos do inciso III do art. 38 desta Resolução.

Seção II
Da Renovação de Reconhecimento

Art. 31 - A renovação de reconhecimento corresponde a ato legal pelo qual o CME, renova o reconhecimento para que a instituição de ensino da rede pública ou privada continue a oferta da (s) etapa (s) e/ou modalidade (s) da Educação Básica anteriormente reconhecido (s).

Parágrafo Único - A instituição das redes pública e privada, em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo estabelecido no ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento deve protocolar no CME, requerimento para renovação de reconhecimento de etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica.

Art. 32 - O pedido de renovação de reconhecimento deve ser protocolado neste Conselho Municipal de Educação, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação.

II- Cópia Resolução de reconhecimento da instituição concedida pelo Conselho Municipal de Educação e cópia do Diário Oficial, se houver;

III - Regimento escolar vigente, se houver;

IV - Proposta Pedagógica ou PPP atualizados, acompanhada da Matriz Curricular vigente;

V- Relação, devidamente assinada, pelo corpo docente responsável pela respectiva



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

etapa e/ou modalidade da Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

VI- Relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação e indicação do gestor e secretário acompanhado de cópia do diploma que comprove sua titulação;

VII- Planta baixa ou croqui da instituição, especificando as modificações ocorridas no período vigente do ato do reconhecimento.

VIII - Matrícula ou previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor e alunos descrita no Inciso XIII do art. 5º da presente Resolução.

I- Quadro do acervo bibliográfico e de equipamentos e mobiliários, indicando quantidade e condições de uso.

II- Código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento do ano anterior e vigente.

Art. 33 - O ato de reconhecimento de funcionamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do CME, fundamentado na avaliação dos documentos, no Relatório da Comissão Verificadora da Inspeção Escolar e no disposto desta Resolução, sendo concedido pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Construindo com a nossa gente!

CAPÍTULO V
DA
DESATIVAÇÃO
O E
REATIVAÇÃO
SEÇÃO I
Da Desativação

Art. 34 - Desativação é o ato pelo qual o CME, suspende, em caráter temporário ou definitivo, as etapas e/ou modalidades da Educação Básica, oferecidos pelas instituições da rede pública ou privada de ensino.

Art. 35 - A desativação das atividades da instituição de ensino credenciada pode ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Municipal de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Educação.

Art. 36 - A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§ 2º - A desativação temporária solicitada pela entidade mantenedora será concedida pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 3º - Na desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino, a documentação escolar deve ser recolhida à Supervisão de Inspeção Escolar da SEMED, à qual compete verificar a regularidade da situação do aluno e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

Art. 37 - Em caso de desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar, com justificativa, a decisão ao CME, aos alunos e a seus responsáveis, com pelo menos seis meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo.

Art. 38 - A desativação das atividades pelo Conselho Municipal de Educação pode ocorrer nos seguintes casos:

I - Infração aos dispositivos legais;

I - Inobservância às determinações das autoridades competentes;

II- Parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processo de avaliação.

§ 1º - A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do Conselho Municipal de educação.

§ 2º - Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo são assegurados contraditório e ampla defesa à instituição de ensino.

SEÇÃO II
Da Reativação

Art. 39 - Reativação é o ato mediante o qual o CME, autoriza uma instituição de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

ensino desativada em caráter temporário, a reiniciar suas atividades.

Art. 40 - O reinício das atividades ocorrerá mediante solicitação do representante legal da mantenedora, que deve encaminhar ofício à Presidência do CME, requerendo a reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica, acompanhado dos seguintes documentos:

I- Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, comunicando o reinício das atividades;

II- Cópia do ato de criação/credenciamento da instituição e Resolução de autorização ou reconhecimento concedida pelo CME.

III- Cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária das etapas/modalidades e/ou cursos da educação básica que pretende reativar;

IV- Relação do corpo docente e técnico-pedagógico conforme incisos VII, VIII e IX do art. 5º desta Resolução;

V- Declaração do representante legal da instituição requerente manifestando a decisão de continuar adotando o regimento escolar aprovado e a proposta pedagógica já apreciada pelo CME, ou, em caso contrário, envio de novo regimento escolar e/ou nova proposta pedagógica para apreciação.

VI- Relação dos equipamentos e mobiliários, material didático, material de apoio aos serviços de secretaria e acervo bibliográfico.

VII- Planta baixa ou croqui da instituição, especificando as instalações físicas e sanitárias, assinada por profissional habilitado;

VIII- Quadro de matrícula especificando as etapas/modalidades e número de alunos a serem atendidos;

§ 1º - O conselho Municipal de Educação, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

§ 2º - O pedido de reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação, e protocolado 120 (cento e vinte) dias antes do reinício das atividades.

§ 3º - A reativação das atividades da instituição de ensino está condicionada ao parecer favorável deste Conselho fundamentado na análise dos documentos e no relatório de verificação in loco realizada pela Comissão de Inspeção Escolar, e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

normatizada através de Resolução específica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - As alterações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica ou no PPP e na Matriz Curricular devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação e encaminhadas ao CME, para apreciação e aprovação.

Art. 42 - É facultada a adoção de Regimento Escolar único e comuns para um conjunto ou toda uma rede de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto às especificidades do trabalho pedagógico.

Art. 43 - A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas legais do CME sobre a matéria.

§ 1º - A instituição de ensino fará constar, obrigatoriamente, nos documentos, sua identificação, bem como os atos autorizativos de funcionamento, como for o caso.

§ 2º - A instituição de ensino, deverá manter arquivada os documentos de escrituração escolar, registro dos fatos relativos à sua organização, de funcionamento e de vida escolar de alunos.

Art. 44 - À Inspeção Escolar/SEMED de Santana do Maranhão – MA, compete zelar para que as instituições de ensino integrante da rede pública municipal, mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta Resolução pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas.

Parágrafo Único - Para a garantia da qualidade de funcionamento, de que trata o caput deste artigo, a Inspeção Escolar/SEMED, deve realizar visitas periodicamente nas instituições de ensino.

Art. 45 - Os cursos livres não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, nem ao controle e avaliação do CME e da Inspeção Escolar/ SEMED de Santana do Maranhão - Maranhão.

Parágrafo único - Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBN nº 9.394/96.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 46 - Fica facultado ao Conselho Municipal de Educação, solicitar outros documentos, convocar o requerente para reunião orientadora ou baixar em diligência, quando necessário, no decorrer da análise dos processos.

Art. 47 - O não cumprimento do estabelecido, quanto às determinações pertinentes ao funcionamento das escolas e de suas respectivas etapas e/ou modalidades de Educação Básica e dos prazos definidos nesta Resolução, implicará irregularidade institucional, ficando o inadimplente sujeito às consequências de ordem legal, especialmente às normas emanadas por este Conselho.

Art. 48 - As decisões emanadas deste Conselho, ensejarão prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recurso pela parte interessada, a contar de sua ciência dos referidos atos.

Art. 49 - A instituição de ensino que tiver todas suas etapas de ensino e/ou modalidades de Educação Básica desativados em caráter total e definitivo será automaticamente descredenciada.

Art. 50 - No caso de desativação das atividades e descredenciamento de instituição por determinação deste CME, o estabelecimento de ensino somente poderá encaminhar novo pedido de credenciamento decorridos, no mínimo, 02 (dois) anos da expedição do ato correspondente.

Art. 51 - Os processos anteriormente protocolados, terão tratamento igual no que dispõe esta Resolução.

Art. 52 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Santana do Maranhão - MA.

Art. 53 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nº 004 e 013/2009, e demais disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO MARANHÃO – MA. Em 24 de agosto 2022.

Presidente _____ Secretária_ Conselheiros_